

OK!
Autuante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 97 /2014

107ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25.09.2013

PROCESSO Nº 1/4804/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913928

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: OSVALDO SANTOS SILVA e MARIA LIDUINA DE MAGALHÃES

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITUAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1 – O contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas, notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 2 – Infringência ao Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas e indeferido o pedido de perícia. 5 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Trata-se da acusação, falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, decorrente de operações de aquisição,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas nos exercícios de 2007 e 2008, cujo relato da infração é o seguinte:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA O REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2008, DEIXOU DE ESCRITURAR E DE INFORMAR NA DIEF. DOC FISCAIS DE ENTRADA NO MONTANTE DE R\$ 3.015.050,21 CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO".

Sobre o montante das operações indicada no relato da infração foi proposta a aplicação de multa equivalente a 10%, com esteio nas disposições do artigo 881 do Decreto nº. 24.569/97, nos termos assinalados nas Informações Complementares.

Os autos estão instruídos com os documentos formais previstos na legislação pertinente, dentre eles à Portaria nº. 654/2009, da lavra do titular da pasta fazendária, o Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.19307, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2009.20355 e para subsidiar a imputação, o agente atuante elaborou uma relação da qual constam a data da emissão, o número, o valor das notas fiscais, instrumento acompanhado de cópia das aludidas notas fiscais, que repousam das fls. 19 a 525 dos autos.

Em sede defesa, a autuada argui a nulidade da autuação, sob o fulcro de não ter havido observância ao devido processo legal, que se pauta em três vertentes, segundo sua ótica, quais sejam, direito à informação, direito de manifestação e direito de ver seus argumentos considerados, em vista que a autoridade competente não procedeu à tipificação específica das infrações apontadas, nem discriminou especificamente qual teria sido o dispositivo violado, fato que teria acarretado cerceamento ao direito de defesa, o que acometeria a autuação do vício de nulidade, nos termos previstos no artigo 33 do Decreto nº. 25.468/99, especialmente, nos incisos VI e XIV, os quais reproduz na íntegra.

Aduz que a imputação é inconsistente, haja vista que a acusação baseou-se na comparação das DIEFs dos fornecedores com as DIEFs do próprio Carrefour.

Acrescenta que realizou um breve levantamento e constatou que realmente algumas notas fiscais não constavam dos registros do Carrefour, talvez por terem

21
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sido devolvidas ao fornecedor (não ingressaram no estabelecimento) ou devido a problemas técnicos da empresa com a "interface" entre os sistemas operacionais, bases em que se arrima para requer a realização de uma providência pericial.

Ao final, pugna pela nulidade da autuação e reitera o pedido de perícia.

Na 1ª Instância a Julgadora Singular refutou todos os argumentos da defesa, entendendo que a peça inicial expõe de forma bastante clara e precisa os motivos que ensejaram a acusação fiscal, qual seja, falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, em infringência ao disposto no artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97.

Na forma do Art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99, indeferiu o pedido perícia.

Destaca que a autuada tem como atividade econômica comércio de mercadorias em geral – Hipermercados (CNAE 4711301) – responsável pela retenção do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto.

Observa que os autuantes, apesar de indicar como penalidade o Art. 123, inc. III, "g", da Lei nº 12.670/96, os mesmos propuseram a penalidade prevista no artigo 126 da mesma Lei, isto é, multa de 10% do valor das operações não escrituradas.

Ao final decide pela IMPROCEDÊNCIA da acusação.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte interpõe recurso ao Conselho de Recursos Tributários, no qual, basicamente, reproduz os argumentos já expostos na defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária corrobora a decisão monocrática em todos os seus termos e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e julgar procedente o auto de infração. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

As transações empresariais de compra e venda de mercadorias não se encerram na consumação desse ato jurídico. Dele decorre uma série de eventos essenciais ao acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do Fisco.

Para tanto a legislação tributária estabelece, entre outros mecanismos, a compulsória escrituração desses atos negociais nos instrumentos próprios, para fins de verificação futura.

Todavia, providências prévias à materialidade dessa obrigação são implementadas com vistas a que se complete o ciclo das ações empreendidas para a obtenção dessas finalidades. É o caso, por exemplo, do cruzamento de informações relativas às operações entre fornecedor e destinatário. Foi essa medida que permitiu ao laboratório fiscal disponibilizar à fiscalização, relatório das operações de aquisições realizadas pela recorrente, para o fins da necessária conferência.

A obrigatoriedade expressa em norma, relativamente à escrituração das notas fiscais de entradas está prevista no artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97 (RICMS), que tem o seguinte teor:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nesse contexto, impõe aduzir que a infração apontada é de natureza acessória, que consiste na prestação positiva de fazer, ou seja, escriturar as notas fiscais. O fato de não cumpri-la resulta em infração concreta, que não requer maiores considerações para estabelecer a sua materialidade.

Em outras palavras, é dizer que o conjunto probatório presente nos autos, por si só, basta para caracterizar, de forma indubitável, a infração assinalada, uma vez que nenhum argumento é capaz de desconstituí-la, senão a demonstração cabal de que regularmente as escriturou, o que não ocorreu no presente caso.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É a razão dos indeferimentos do pedido de perícia, uma vez inócua tal providência, pelas razões evidenciadas. Nessa seara, o que poderia ser contestado era o resultado do procedimento fiscal, possibilidade que, no vertente caso, resta prejudicada pela natureza do fato típico detectado, dado ser de escopo concreto inquestionável.

Assim, pelas razões já anunciadas entendo que restou configurada a infração apontada na peça inicial, motivo pelo qual fica o contribuinte sujeito à penalidade capitulada no Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, c/c o Art. 126 do mesmo diploma legal.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	3.015.050,21
Multa	301.505,02

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Com relação ao pedido de perícia, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, indeferi-lo, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Lorise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO